

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMO. SR. FABIO JACOB PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

PREGAO ELETRONICO Nº 35/2016

Sodalita Informática e Telecomunicação Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.426.209/0001-11, Inscrição Estadual nº 244.922.917-114, com sede administrativa na Rua Cristovão Bonini, 1244, CEP 13.100-414, Campinas - SP, neste ato representada por seu bastante procurador Sr. Francisco de Assis da Silveira, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG: 9.824.329-9 SSP/SP e CPF: 833.504.548-87 residente e domiciliado na, Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, denominada simplesmente SODALITA, vem, respeitosa e tempestivamente, perante a presença de Vossa Senhoria, interpor suas

CONTRARRAZÕES

Em face do inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa E4IT INTELLIGENT SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, insurgindo-se contra a decisão do Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio, que DESCLASSIFICOU a proposta da Recorrente, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS:

A empresa RECORRENTE devidamente desclassificada por sua Documentação de Habilitação, desclassificação esta que fora motivada pelo não atendimento as exigências do edital com base na alínea F da Cláusula 10.1 da Licitação, veio a interpor, o competente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o objetivo claro de dar entendimento ambíguo a Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio Técnico.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE E CONTRA RAZÕES DA SODALITA:-

Da Recorrente: DAS RAZÕES DA REFORMA

Diante dos motivos apresentados pelo pregoeiro que embasaram a decisão de inabilitação da Recorrente e após análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, não há argumentação legal que justifique a r. decisão, conforme veremos a seguir:

O Capítulo 10, inciso f.1 da Licitação prevê que:

“10. DA HABILITAÇÃO

f.1) Em vista da natureza do objeto a ser licitado (por se tratar de uma "solução de tecnologia da informação"), NÃO será admitido o somatório de atestados para a comprovação do mínimo exigido no Capítulo IV do Termo de Referência, ou seja, deverá ser apresentado atestado cuja solução preencha todos os requisitos constantes no Capítulo IV do Termo de Referência, requisitos estes equivalentes a 50% da complexidade da solução a ser contratada.”

Nesse passo, a Recorrente, obedecendo ao disposto na referida Licitação, apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica no prazo legal, conforme doc. II, anexo ao presente recurso administrativo, a fim de atender ao dispositivo legal, comprovando inquestionavelmente que prestou serviços de manutenção, construção e operação de Data Center Modular, tudo conforme exigido pela Licitação.

Contra Razão: O Edital do Pregão não deixa nenhuma dúvida sobre a exigência e forma da apresentação da documentação de habilitação principalmente no inciso f com relação a apresentação do ATESTADO(singular) DE QUALIFICAÇÃO TECNICO PROFISSIONAL.....que comprove que a empresa FORNECEU BENS e executou serviços semelhantes ao objeto a ser contratado, conforme disciplinado no capítulo IV do termo de referência. O edital em seu inciso f1, para não deixar dúvidas aos licitantes esclarece que NÃO será admitido o somatório de atestados para comprovação do mínimo exigido no capítulo IV do termo de referencia e realça que deverá ser apresentado ATESTADO(singular) cuja a solução preencha todos os requisitos constantes no Capítulo IV do termo de referência, requisitos estes equivalentes a 50% da complexidade da solução a ser contratada.

No inciso f1, o edital também esclarece o motivo da exigência “ Em vista da natureza do objeto a ser licitado(por se tratar de uma solução de tecnologia da informação) NÃO será admitido o somatório de atestados”

Se ainda a Recorrente tivesse dúvidas sobre o atendimento dos incisos f e f1, deveria a mesma

recorrer ao benefício do esclarecimento ou até mesmo se entendesse que o edital do pregão estivesse afrontando ou ferindo a Lei de Licitações deveria a Recorrente , tempestivamente, impugnar o edital, fatos que não ocorreram. Desta forma a apresentação da proposta pela Recorrente para participação no pregão demonstra a concordância da Recorrente com o que estabelece o edital.

Dos Atestados Apresentados:

ITAU UNIBANCO (2)

Não Atende o subitem 1.14.1 1(um) gerador de pelo menos 50 Kvas

NORSA REFRIGERANTES LTDA

Não comprova MODULARIDADE, por se tratar de construção de ambiente em alvenaria.

Não comprova operação e manutenção.

YEMON COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

Comprova somente serviços de operação e manutenção.

Da Recorrente:

Acordãos do TCU , da inconstitucionalidade de exigências excessivas e formalismo:.

Contra Razão: Caberia tal argumentação se o edital não apresentasse, de forma clara e transparente, no capítulo 10. Da Habilitação, incisos f e f1 o motivo e justificativas das exigências para apresentação do ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TECNICO PROFISSIONAL.

4 – DO PEDIDO

Baseado na fundamentação legal requer:

Que seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela recorrente E4IT INTELLIGENT SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Termos em que pede e espera deferimento

Francisco de Assis da Silveira
Procurador/ RG 9.824.329-9 SSP-SP

Campinas, 04 de Novembro de 2016

Fechar